



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914975/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.737 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova da retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, inteligência da Súmula CARF nº 143. A apresentação de notas fiscais emitidas pela interessada, acompanhadas dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários), nos quais se pode verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, mostra-se hábil a atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, à Recorrente, direito creditório adicional de R\$ 3.225,66 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, perfazendo, assim, o crédito pleiteado na Declaração de Compensação de que cuida os autos, a qual resta homologada até o limite do direito creditório total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

De início, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual intentara liquidar débitos próprios mediante uso de saldo negativo da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, este no montante de R\$ 3.757,39.

A unidade de jurisdição indeferiu o pleito em razão da não confirmação de parcelas que deveriam compor o referido crédito.

O contribuinte manifestou inconformidade, afirmando possuir crédito de retenção de CSLL sofrida na fonte em quantia suficiente para dedução da contribuição devida e compensar o débito declarado em DCOMP. Apresentou cópia de ficha da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – alusiva ao ano-calendário 2005, na qual estão listadas as fontes pagadoras, os rendimentos auferidos e as retenções.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo-lhe crédito no valor de R\$ 531,73, nos termos do Acórdão nº 02-86.992, de 12 de julho de 2018, restando não confirmadas as retenções na fonte discriminadas a seguir:

Declarante	CNPJ da Fonte Pagadora	CSLL
ARENA COMUNICAÇÃO	04920238/0001-96	R\$715,07
AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	16590234/0001-76	R\$20,76
MINAS MOTOS LTDA	01566501/0001-00	R\$324,33
NATALIA INDUSTRIA E COMERCIO	06976467/0001-58	R\$2.500,79
TETRA PAK LTDA	61528030/0001-60	R\$59,39
Total		R\$3.620,34

A decisão recorrida atestou que, com base no que consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil, as receitas declaradas seriam compatíveis com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras.

Recorre, então, o contribuinte ao CARF, repetindo as alegações da Manifestação de Inconformidade e apresentando, em adição, cópia das notas fiscais emitidas no período, de extratos bancários e da conciliação do rendimento líquido recebido pela Recorrente. Sustenta ter oferecido os rendimentos à tributação e que não possui comprovação de retenção no valor de R\$ 20,76, tendo por fonte pagadora a pessoa jurídica AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, circunstância que não prejudicaria a compensação declarada, já que restara saldo do crédito levado ao encontro de contas. Defende que as provas apresentadas em sede de Recurso Voluntário sejam acolhidas, *em respeito ao Princípio da Verdade Material*, citando doutrina e precedentes deste Conselho. Requer, enfim, o recebimento do recurso e a homologação integral da compensação de que trata o PER/DCOMP nº 35276.15617.280910.1.7.03-5002.

Esta 1ª Turma Extraordinária debruçou-se sobre o recurso em 9 de março de 2021, ocasião em se decidiu pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos do dispositivo da Resolução nº 1001-000.472:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise as notas fiscais apresentadas, apurando a CSLL indicada nas notas como retida na fonte, confirmada pelo valor líquido no extrato bancário.

No Voto, de lavra da então Conselheira Andréa Machado Millan, invocou-se a Súmula CARF nº 143 e registrou-se que *as notas fiscais acompanhadas dos extratos bancários, comprovando o pagamento do valor líquido do tributo retido, fazem prova da retenção*.

Equipe que compõe a estrutura da RFB na 6ª Região Fiscal produziu Relatório de Diligência Fiscal, do qual transcrevo os seguintes excertos:

7. O quadro à folha 200 resume os dados de todas as Notas Fiscais apresentadas. O valor total das receitas de todos os documentos é de R\$ 362.033,19 que, adicionado aos R\$ 14.090.749,27 informados em Dirf (fl. 146) totaliza R\$ 14.452.782,46, valor compatível com a receita de serviços oferecida à tributação na ficha 06A da DIPJ 2006 (fl. 153).

8. [...] As únicas Notas Fiscais que não apresentam destaque de retenções das contribuições sociais são as emitidas para a Arezzo Indústria e Comércio Ltda.

9. Os valores líquidos a receber informados nas Notas Fiscais são coerentes com as retenções destacadas e estão comprovados nos documentos bancários exceto os indicados abaixo, que não foram localizados:

Fonte Pagadora	Nº NF	Valor líquido a receber
AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45105	1.248,47
NATÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	44786	49.627,41
TETRA PAK LTDA	45073	1.302,39
TETRA PAK LTDA	45874	3.651,42

10. O quadro à folha 200 mostra que os documentos apresentados comprovam retenções da CSLL no valor total de **R\$ 2.932,15**. Como indicado no quadro, não foram confirmadas as retenções sobre as seguintes Notas Fiscais:

- NF 44834 e 45105 (AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) – Notas Fiscais não destacam retenções da Lei 10833/03. Foi localizado o recebimento da NF 44834 pelo valor indicado na Nota Fiscal, calculado sem a retenção. Não foi localizado o recebimento da NF 45105.
- NF 44786 (NATÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO) - Não foi localizado o recebimento da Nota Fiscal pelo valor líquido indicado.
- NF 45073 e 45874 (TETRA PAK LTDA) - Não foram localizados os recebimentos das Notas Fiscais pelos valores líquidos indicados.

Notificada do resultado da diligência, a Recorrente apontou erro material no relatório de diligência, concernente à numeração de uma das notas fiscais emitidas contra a TETRA PAK LTDA, e teceu as seguintes considerações:

- **NF 44786** (NATALIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO) – valor líquido a receber informado: R\$ 49.627,41.

As retenções foram devidamente destacadas na nota fiscal (retenção conforme a Lei nº 10.833/03) e constam no recebimento em Cobrança Bancária Bradesco em 04/11/2005 (**ambos os documentos no doc. 02 anexo**).

[...]

- **NF 45073** (TETRA PAK LTDA.) – valor líquido a receber informado: R\$ 1.302,39.

As retenções estão destacadas na nota fiscal (**doc. 02 anexo**).

Nesse caso, não foi possível localizar o extrato bancário do período, em razão de ser muito antigo e pelo fato de não ter sido necessário realizar a consulta à época. Em razão da decorrência de tantos anos, a emissão nesse momento não foi possível.

- **NF 45074** (TETRA PAK LTDA.) – valor líquido a receber informado: R\$ 3.651,42.

As retenções estão destacadas na nota fiscal (**doc. 02 anexo**).

Nesse caso, também, não foi possível localizar o extrato bancário do período, em razão de ser muito antigo e pelo fato de não ter sido necessário realizar a consulta à época. Em razão da decorrência de tantos anos, a emissão nesse momento não foi possível.

- **NF 45105** (AREZZO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.) valor líquido a receber informado: R\$ 1.248,47.

Para esse caso, infelizmente não foi possível localizar documentos que evidenciam o valor recebido pela empresa.

Argumenta, a Recorrente, lançando mão de precedentes e de Solução de Consulta DISIT/SRRF05 Nº 4, de 02 de abril de 2013, que as notas fiscais bastariam para comprovar a retenção sofrida. No que se refere à ausência de documento fiscal alusivo à AREZZO, destaca que a retenção sofrida pela Recorrente e não repassada pela fonte pagadora deveria dar azo à cobrança desta pela RFB, entendendo ser aplicável à espécie o item 17 do Parecer Normativo Cosit nº 1/2002 e os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 475/2004. Por último, alega ter envidado todos os esforços na busca pela comprovação da retenção de R\$ 20,76 efetuada pela AREZZO, e, considerando que a esmagadora maioria das retenções fora comprovada, restaria demonstrada sua boa conduta, devendo tal importância ser exigida da fonte pagadora, sem prejuízo à Recorrente. Encerra pedindo:

Sejam acolhidas as provas apresentadas, complementando as informações apresentadas no RECURSO VOLUNTÁRIO, sendo reformado o r. Acórdão para cancelar completamente o suposto valor devido, reconhecendo integralmente a compensação realizada na PER/DCOMP nº. 35276.15617.280910.1.7.03-5002.

Caso, em remota hipótese, não seja reconhecido o pagamento que depois de tanto tempo não pode ser comprovado, requer que Qualquer valor diferente deste seja cobrado das fontes pagadoras, empresas que, conforme prova acostada nos autos, retiveram, mas não recolheram aos cofres públicos, os tributos, nada tendo a RECORRENTE com a relação jurídico tributária após a prova de que os valores foram retidos mas não recolhidos pelas tomadoras dos serviços por ela prestados.

Retornados os autos ao CAREF, foram a mim distribuídos em sorteio, por não mais compor este Conselho a Relatora referida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

O contribuinte apurou, no ano-calendário 2005, CSLL devida no valor de R\$ 134.881,89 (fl. 168). Lançou, na correspondente DIPJ, retenções da contribuição sofridas na fonte no total de R\$ 138.639,28 (fls. 66 e 169), demonstrando, então, saldo negativo no exato montante pleiteado na Declaração de Compensação (R\$ 3.757,39).

O colegiado de primeira instância analisou retenções no montante global de R\$ 139.033,96 (superior, portanto, ao deduzido pelo contribuinte), confirmando R\$ 135.413,62 e não confirmando o restante, R\$ 3.620,34.

A unidade de origem, diante dos documentos juntados aos autos pela pessoa jurídica em sede de Recurso Voluntário, entendeu restarem comprovadas retenções adicionais no montante de R\$ 2.932,15.

Por seu turno, a Recorrente trouxe prova nova, em ulterior manifestação, de que efetivamente recebera rendimento pago pela cliente NATÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, líquido das retenções sofridas na fonte (fls. 217 e 218), tal como assinalado na NF 44786, acrescendo às retenções de CSLL até então confirmadas o valor de R\$ 608,03 (1% do rendimento bruto, R\$ 60.803,76).

Tem-se, assim, uma situação *sui generis*, em que as retenções confirmadas superam a dedução total efetuada pelo contribuinte na apuração da Contribuição do ano-calendário 2005:

Retenções confirmadas pela DRJ	R\$135.413,62
Retenções adicionalmente confirmadas pela Unidade da RFB em diligência	R\$2.932,15
Retenção comprovada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário	R\$608,03
Valor total das retenções confirmadas	R\$138.953,80
(-) CSLL devida	(R\$134.881,89)
Saldo negativo da CSLL	R\$4.071,91
Crédito demonstrado em DIPJ e pleiteado em PER/DCOMP	R\$3.757,39
Saldo negativo excedente, não pleiteado pelo contribuinte	R\$314,52

Embora se pudesse aventar a hipótese de estarem prejudicadas as demais alegações do contribuinte, associadas às parcelas não confirmadas/comprovadas, visto que o que já se tem basta para reconhecer-lhe a integralidade do crédito postulado na Declaração de Compensação, descontado o crédito já reconhecido pelo colegiado de piso, entendo por bem apreciá-las, ainda que por amor ao debate.

A Recorrente afirma, sem razão, bastarem as notas fiscais para validação das retenções supostamente sofridas na fonte.

É que os valores das retenções de tributos assinalados nas notas fiscais se revestem de natureza meramente informativa, que objetiva orientar a fonte pagadora a cumprir sua obrigação de reter e de pagar ao beneficiário o valor líquido. Não se presta a, por si só, comprovar que efetivamente sofrera a retenção. Para isso, julgo ser exigível a apresentação de outros elementos, a exemplo dos extratos bancários, de comprovantes de recebimento dos valores líquidos dos tributos retidos na fonte e da escrituração contábil do contribuinte. Nesse sentido, trago à colação precedente deste Conselho, ao qual me associo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora**. (Acórdão n.º 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF n.º 143 citada, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos, do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...]

O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei n.º 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, **notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**.

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à **verificação dos créditos**.

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF n.º 143.

Em julgado igualmente recente, da 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, o colegiado entendeu serem as notas fiscais de prestação de serviço, por si sós, inábeis a comprovar a efetiva retenção sofrida. Reproduzo a ementa e trechos do voto vencedor do Acórdão 1302-004.673, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (com nossos destaques):

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS

Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

[...]

A posição encampada pelo Acórdão recorrido se encontra em perfeito alinhamento com o entendimento prevalecente neste Conselho e, inclusive, neste Colegiado, no sentido de que, a despeito da literalidade da legislação, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é condição *sine qua non* para a comprovação das retenções sofridas, sendo possível aos contribuintes realizarem a referida comprovação por meio de outros documentos, desde que hábeis e idôneos.

Tal posição está materializada na Súmula CARF nº 143, a seguir reproduzida:

[...]

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

*O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais,** impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Acórdão nº 1002-001.152, de 2 de abril de 2020, Relator Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo)*

Assim, uma vez que as retenções que alega haver sofrido não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, **cabia à Recorrente, comprová-las por outros meios hábeis e idôneos, tais como escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido.** Assim, a prova das retenções lhe

era plenamente possível a partir dos documentos que já deveriam estar em seu poder, de modo a amparar os seus registros contábeis.

Com o Recurso Voluntário, contudo, **a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis** para comprovar as suas alegações de que “as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços (...) foram realizados com desconto do valor retido”.

O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título de IRRF jamais pode se admitir como uma prova da sua efetiva existência.

Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Mutatis mutandis, para adequação do caso concreto à Súmula CARF nº 143 em questão, já que se está aqui a tratar de retenções de CSLL, a Recorrente deveria ter se imbuído do seu mister de trazer ao processo os demais elementos que permitiriam seu cotejo com os dados informados nas notas fiscais de nº 45073, 45074 e 45105, para que se pudesse desse conjunto extrair a **certeza** de que recebera os valores líquidos dos tributos retidos na fonte e admitir-se o confronto do crédito com o débito compensado, como assim o exige o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em se comprovando a retenção, o que não ocorreu nesse particular quanto às diminutas parcelas, indiferente ao proveito do beneficiário seria o fato de a fonte pagadora as ter, ou não, repassado ao Erário, sendo nessa linha o entendimento manifesto no item 17 do PN Cosit nº 1, de 2002, e nos dispositivos da IN SRF nº 475, de 2004, invocados pela Recorrente.

Pelo exposto, e considerando que o colegiado *a quo* reconheceu crédito ao contribuinte no montante de R\$ 531,73 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, à Recorrente, direito creditório adicional de R\$ 3.225,66 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, perfazendo, assim, o crédito pleiteado na Declaração de Compensação de que cuida os autos, a qual resta homologada até o limite do direito creditório total reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-002.737 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.914975/2010-49